



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001174-12.2011.815.0181 - Guarabira

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

EMBARGANTE : Banco do Nordeste

ADVOGADO : Fernanda Halime F. Gonçalves (OAB/PB 10.829) e Ana Carolina Martins de Araújo (OAB/PB 19.905-B)

EMBARGADO : Maria de Lourdes Amâncio Corlett e Marcus Túlio Corlett Marques

ADVOGADO : Carlos Alberto Silva de Melo (OAB/PB 12.381)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ALEGADA OMISSÃO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS – ART. 85, § 11, CPC/2015 – INAPLICABILIDADE – AUSÊNCIA DE EIVA – REJEIÇÃO.

Inexistindo, na decisão monocrática embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração, porquanto incabível a regra inserta do art. 85, § 11 do CPC/2015.

STJ/Enunciado administrativo n. 7 - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Vistos etc.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 176/178) interpostos pelo Banco do Nordeste S/A em face de decisão monocrática (fls. 173/174) que, em sede de Apelação Cível, não conheceu do recurso interposto por Maria de Lourdes Amâncio Corlett e Marcus Túlio Corlett Marques, por reconhecer a sua deserção.

Nas razões recursais, aponta vício de omissão, por não ter fixado honorário advocatício recursal, conforme previsto no art. 85 do CPC/2015.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos.

Intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, manifestou-se pela rejeição, fls. 186/189.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Banco do Nordeste, alegando omissão quanto à fixação de honorários, na fase recursal.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e apelação) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que o *decisum* monocrático atacado (fls. 173) seja proferido¹ e publicado na vigência da Lei nº 13.105/2015, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como, as constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXX-VI, da Constituição Federal.

Em razão disso, não há espaço para se acolher a tese do embargante de omissão dos honorários recursais, conforme previsto no art. 85 do CPC/2015, eis que, na espécie, inaplicáveis as normas em vigência do NCCPC².

Aliás, sobre o tema, o STJ publicou o Enunciado Administrativo nº 7/STJ e deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada (no caso, a sentença) a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Pelas razões ora aduzidas, com base no art. 1.024, § 2º do CPC/2015, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P. I.

João Pessoa, 17 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/04

¹STJ - Enunciado administrativo n. 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

²PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MULTA E HONORÁRIOS RECURSAIS. CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO.

[...] 4. O Plenário do STJ decidiu que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo n.7). [...] 6. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 164.102/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017)